



Cajamar, 15 de fevereiro de 2022

Memorando nº 62/2022

Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A/C Vanusa Alexandre Ramos - pregoeira

REF.: Processo Nº 15.296/2021

Pregão Presencial Nº 105/2021

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dar os devidos esclarecimentos face ao recurso administrativo impetrado pela empresa: STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.891.214/0001-23. Senão vejamos:

Do pedido: a referida empresa solicita anulação da decisão de desclassificação da recorrente pelo fato de, no comunicado de desclassificação, constar apenas que a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.891.214/0001-23 encontra-se desclassificada por atender de forma incompleta o item 6.1.6.1.2 do edital referente a apresentação dos laudos, conforme memorando nº 0056/2022 da Secretaria Municipal de Educação. Entendendo que esta deva se tornar sem efeito, devido não estar especificando de forma mais minuciosa quais elementos descritos no item 6.1.6.1.2 não foram atendidos.

Inicialmente cabe destacar que a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.891.214/0001-23, **NÃO APRESENTOU** todos os documentos exigidos no Edital, que foram direcionados ao vencedor do certame, embora declarou que iria apresentar, conforme item 6.1.6.1.2.

A pregoeira aponta corretamente, e de modo explícito, que a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.891.214/0001-23 **atendeu de forma incompleta o item 6.1.6.1.2 do Edital**. Os laudos apresentados pela requerente fazem parte do processo e podem ser consultados a qualquer momento, evidenciando para quem



assim desejar, quais itens deixaram de ser atendidos.

A motivação para desclassificação da requerente está explícita no despacho da pregoeira, publicado em 07 de fevereiro de 2022 (Diário Oficial do Município de Cajamar – fls. 03).

A recorrente alega ainda que a Administração poderia realizar diligência. No entanto, qual seria o intuito da diligência, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 43, §3º, da lei de licitações **“(…) é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.” ?**

Não há que se falar em diligência, quando a motivação da desclassificação é a ausência de documentos.

Por fim, destaco que a análise dos laudos entregues pela empresa, provisoriamente, declarada vencedora, devidamente assinada por todos os membros da Equipe técnica do Departamento de nutrição da Secretaria de Educação segue acostada para que possa ser consultada a quem interessar. Trazendo todos os pormenores dos elementos que ensejaram na desclassificação do recorrente.

Diante do exposto, não resta outra decisão que não seja a de manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.891.214/0001-23 pelas razões e fatos expostos, INDEFERINDO, na sua INTEGRALIDADE, o recurso que por ora se apresenta.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Régis Luiz Lima de Souza
Secretário Municipal de Educação



Cajamar, 14 de fevereiro de 2022.

Ata de análise de laudos e fichas – Edital de pregão presencial nº 105/2021, Processo Administrativo nº 15.296/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação escolar, realizado por meio da execução operacional das atividades de pré-preparo, preparo e distribuição das refeições, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos não alimentares, logística, supervisão, mão de obra e treinamento, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios e a higienização e conservação das áreas envolvidas, com vistas a atender ao programa de alimentação escolar das unidades educacionais sob a responsabilidade deste município, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II. Em 11 de janeiro de 2022, ocorreu a sessão pública do pregão em epígrafe, onde se sagrou vencedora a empresa **STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP**, nesta feita empresa declarada vencedora, com isso conforme exigência do edital e de conhecimento de todos, abriu-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos exigidos no Termo de Referência, a qual apresentou os seguintes documentos: Hipoclorito de sódio: com laudo de Microorganismos staphylococcus aureus; Salmonellacholeraesuis; Pseudomonasaeruginosa; determinação do teor de cloro ativo; determinação de PH. Todos emitidos por laboratório acreditado pela ANVISA. Álcool 70° INPM: com laudo Microorganismos staphylococcus aureus; Salmonellacholeraesuis; Pseudomonas aeruginosa. Todos emitidos por laboratório acreditado pela ANVISA. Desinfetante: com laudo Microorganismos staphylococcus aureus; Salmonellacholeraesuis; Pseudomonasaeruginosa; teor de tensoativo catiônico; determinação de PH. Todos emitidos por laboratório acreditado pela ANVISA. Obs.: os laudos apresentados não tem a composição do produto, ficando prejudicada a análise. Saco de lixo 100, 15 e 30 litros: ensaio realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO comprovando os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT NBR 9191 de 2008; registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais conforme Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013; Certificado emitido pela ABNT OU SIMILIAR dentro de sua validade. Detergente desengordurante: com FISPQ do produto. Papel interfolha de 1ª qualidade: com laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC 142, de 17 de março de 2017; ensaio/relatório de composição fibrosa. No que diz respeito aos produtos leite em pó integral, carne bovina cubos, iscas, moída, congelada IQF, ovo integral desidratado, não foram apresentados certificados, permanecendo prejudicada a análise dos mesmos. Portanto, de forma definida temos:

Hipoclorito de sódio	Apresentou	Atende
Laudo Microorganismos staphylococcus aureus;	X	Não atende, os laudos não tem a composição do produto ficando prejudicada a análise
Laudo Salmonellacholeraesuis;	X	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Laudo Pseudomonasaeruginosa;	X	
Laudo de determinação do teor de cloro ativo;	X	
Laudo de determinação de PH;	X	
REPROVADO		
Álcool 70° INPM	Apresentou	Atende
Laudo Microorganismos staphylococcus aureus;	X	
Laudo Salmonellacholeraesuis;	X	Atende
Laudo Pseudomonas aeruginosa;	X	
APROVADO		
Desinfetante	Apresentou	Atende
Laudo Microorganismos staphylococcus aureus;	X	
Laudo Salmonellacholeraesuis;	X	Não atende, os laudos não tem a composição do produto ficando prejudicada a análise, estando somente "confidencial"
Laudo Pseudomonasaeruginosa;	X	
Laudo de teor de tensoativo catiônico;	X	
Laudo de determinação de PH;	X	
REPROVADO		
Saco de lixo 100, 15 e 30 litros	Apresentou	Atende
Ensaio realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO comprovando os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT NBR 9191 de 2008;	X	Atende
Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais conforme Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013;	-	Não atende, os laudos não tem a composição do produto ficando prejudicada a análise, estando somente "confidencial"
Certificado emitido pela ABNT OU SIMILIAR dentro de sua validade;	-	
REPROVADO		
Detergente desengordurante	Apresentou	Atende



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

FISPQ do produto;	X	Atende
APROVADO		
Papel interfolha 1ª qualidade	Apresentou	Atende
Laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC 142, de 17 de março de 2017;	X	Atende
Ensaio/relatório de composição fibrosa;	-	Não atende, os laudos não tem a composição do produto ficando prejudicada a análise, estando somente "confidencial"
Laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO que comprove que o a classificação do papel e descrição conforme anexo e relatórios de estudo de irritabilidade dérmica e sensibilização (HRIPT);	-	
A empresa ainda deverá apresentar comprovação da certificação florestal dentro da validade (referencia: FSC, Cerflor), em nome do fabricante do material acabado.	-	
REPROVADO		
LEITE EM PÓ INTEGRAL	Apresentou	Atende
Ficha técnica em papel timbrado e assinada, registro do produto;	-	Não apresentou
REPROVADO		
CARNE BOVINA, CUBOS, ISCAS, MOIDA CONGELADA IQF	Apresentou	Atende
REGISTRO DO SIF;	-	Não apresentou
FICHA TECNICA EM PAPEL TIMBRADO E ASSINADA	-	
REGISTRO DO PRODUTO	-	
DECLARAÇÃO DO SIF	-	
REPROVADO		
OVO INTEGRAL DESIDRATADO	Apresentou	Atende



Ficha técnica em papel timbrado e assinada e registro do produto; registro do sif;	-	Não apresentou
REPROVADO		

Como pode ser verificado na planilha, a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP, está reprovada nos seguintes itens: hipoclorito de sódio e desinfetante, pois não apresentou de acordo o laudo, com a composição do produto no corpo do documento. Já para os itens Saco de lixo 100, 15 e 30 litros, apresentou somente o laudo deixando de apresentar o Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais conforme Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013 e o Certificado emitido pela ABNT OU SIMILIAR dentro de sua validade, com isso, não atendendo na íntegra o exigido. A empresa apresentou o laudo do Papel interfolha 1ª qualidade, mas deixou de apresentar o Ensaio/relatório de composição fibrosa, o Laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO que comprove a classificação do papel, a descrição conforme anexo e os relatórios de estudo de irritabilidade dérmica e sensibilização (HRIPT). Ainda deixou de apresentar comprovação da certificação florestal dentro da validade (referencia: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, com isso não atendendo a exigência do edital. Deixou, por fim, de apresentar quaisquer documentos relacionados aos itens: LEITE EM PÓ INTEGRAL, OVO INTEGRAL DESIDRATADO e CARNE BOVINA, CUBOS, ISCAS, MOIDA CONGELADA IQF, com isso, não atendendo a exigência do edital. Pois bem, como pode ser verificado, a empresa deixou de apresentar diversos documentos, os quais eram de conhecimento de todos os participantes, para tanto, foi exigido uma declaração que caso sagra-se vencedora apresentaria tais documentos, vejamos:

“6.1.6.1.2. Declaração que apresentará no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis os LAUDOS conforme exigido no Termo de Referência.”

Conforme extraído da leitura acima a empresa assinou a declaração, comprometendo-se a entregar tais documentos, o que não o fez, deixando, portanto, de cumprir o exigido no Edital. Cite-se, por oportuno, que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento, que será com base nos termos do Edital, sendo classificadas as propostas dos licitantes que atenderem, na íntegra, todas às especificações deste Edital e Termo de Referência. Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar
proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

vantajosa para a administração, mas atendendo ao Edital, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a ateremse ao critério prefixado na Administração."

Embasado no Edital e na Legislação vigente, fica a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP, **desclassificada do certame**, por todo o exposto. Sem mais, fica denominado comissão avaliadora: Jessica Albino de Oliveira RE 12350, Luana Oliveira Souza RE 18071, Anna Carolina de Souza Oliveira Fonseca RE 15386, Elaine Aparecida Santarosa Bezerra RE 10442, Liliane Rodrigues da Costa RE 17844, Lucélia Lima Cunha RE 13010, Ieda Mara Nilo RE 9949. Dá-se por encerrada.